

MUNICÍPIO DE RONDOLÂNDIA GABINETE DO PREFEITO

Procuradoria-Geral do Município

MANIFESTAÇÃO n. 06/PGM-GAB/2.024.

PROC. ADM. n. 60-SEMEC, DE 10/01/2024

Compra direta: dispensa de licitação n. 07/2024

Fundamento: Alínea "e", IV, do Art. 75 da Lei n. 14.133/21 c/c art. 75 e ss, do Decreto

Municipal n. 243/24

Objeto: Contratação de fornecimento de hortifrutigranjeiros dos produtos rurais da agricultura

familiar destinado a Merenda escolar

Assunto: Manifestação quanto ao insucesso do procedimento.

Destino: GABINETE DO PREFEITO

: Diretora do Departamento de Compras

1. Sem delongas,

2. Expediente de fls.314-315, a Diretora do Departamento de Compras comunica o insucesso na

tentativa de contratação dos produtos diretamente dos produtores juridicamente organizados, visando

o fornecimento de hortifrutigranjeiros oriundo da agricultura familiar para atender a merenda escolar,

em cumprimento das normatizações oriundas do MEC/FNDE e conforme Solicitação da SEMEC.

3. De início, a título de orientação e visando o aperfeiçoamento do método quanto a prática dos

atos administrativos, no caso, não há falar-se em licitação deserta, visto que temos um procedimento

de compra direta na forma de dispensa de licitação, sendo correto afirmar o insucesso do procedimento,

cabendo também o uso do vernáculo "fracasso", isso porque, licitação deserta, que é a ausência de

proposta e/ou de interessados ao certame licitatório, reflete o desinteresse do mercado pela compra

pública realizada mediante processo de licitação (concorrência, pregão, leilão, etc.), o que não é o caso.

4. Toda sorte, a opção pela compra direta na forma de dispensa de licitação, <u>aliado ao fato</u>

que já existe processo de licitação em andamento, conforme informa no Despacho de fls.314-315,

diante do fracasso da contratação pelo presente procedimento, o que melhor se adequa ao caso é a

sua revogação, aplicando-se o disposto no II e §2º do art. 71 da Lei 14.133/21.1

Prudente anotar, a vista do justificado de folhas, o que se conclui é que o fracasso não ocorreu

por conta de qualquer fixação de condição injustificadamente impeditiva/restritiva ou, mesmo, da

¹ Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá: (...) II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade; (...) §2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado. (g.n.)

adoção de procedimento incompatível com a Lei, bem igual, conclui-se, sendo inadequado a aplicação da alínea "a", do III, do art. 75 da Lei ², visto já se tratar de procedimento de compra na forma dispensa de licitação com fulcro no inc. IV, do art. 75, a questão da revogação deve ser vista sob o ângulo da ocorrência de fato superveniente, pressupondo o desinteresse dos produtores rurais.

5. Assim o sendo, ainda que não expresso na lei, a inviabilidade da contratação conforme previsto no edital de chamamento público dos produtores rurais, consubstancia-se, portanto, não por conta da inadequação do procedimento, mas por desinteresse do mercado, caracterizando o fato superveniente que possibilita, igualmente, mesmo sendo procedimento de compra direta, a revogação por conveniência e oportunidade.

Conclusão

- 6. Diante dos fatos, opino no sentido que a Autoridade Superior, aparado no II, do Art. 71 da Lei 14.133/21, ouvindo a Unidade Administrativa Solicitante e demais órgãos de suporte técnico conforme previsto no regulamento, revogue o procedimento.
- 7. É a manifestação. S.M.J.

Rondolândia-MT, 15 de Março de 2.024.

Luiz Francisco da Silva Procurador Municipal Mat. 708

-

² Art. 75. É dispensável a licitação: (...)III - para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação: a) não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas;